



A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” PARA A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

ALMEIDA, Kassiany Gonçalves.¹
TESKE, Natali Keity Francisco.²
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional - ECI, de forma análoga ao que foi reconhecido em 2015 que se referia à violação dos direitos fundamentais da população carcerária, porém agora no prisma da saúde pública nacional. Foram elencados os pressupostos para reconhecimento da teoria, comparados com dados reais e atuais obtidos de noticiários brasileiros, e por fim, verificada a possibilidade de reconhecimento do ECI na saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Coisas Inconstitucional, Direito à saúde, reserva do possível, macrojustiça, ativismo judicial.

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido, é de extrema relevância, pois, trata de direitos fundamentais, que fazem parte do cotidiano de grande parcela da população ao passo em que estes, ao procurarem por prestação de serviços de saúde públicos, acabam por se frustrar.

O direito à saúde é um dever do Estado e que se destina a todos, conforme prevê a Constituição Federal do artigo 196 a 200. Portanto, cabe ao Estado promover medidas efetivas para resguardar este direito que é essencial para uma vida digna de todos os cidadãos brasileiros. E, é de extrema importância, pois, está diretamente relacionado ao direito à vida. A lei nº 8.080/1990 trata sobre as condições necessárias para o provimento, a proteção e a recuperação da saúde, de forma a dispor sobre a organização dos respectivos órgãos que devem prestar estes serviços. No Art. 2º, § 1º desta mesma Lei, é disposto que o dever do Estado quanto à prestação do direito à saúde, ou seja, um direito positivo (que exige ação do Estado) consiste na efetivação de políticas econômicas e sociais que visem a redução dos riscos de doenças, e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde em geral. Nesse contexto, quando o direito à saúde, que é um direito fundamental, for negligenciado pelo Estado, a lei não poderá ser omissa e será concernido

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: kassy.almeida@gmail.com

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: natalift@gmail.com

³Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br



ao Poder Judiciário, a tutela de proteção a este direito que foi ameaçado ou lesionado, conforme o artigo 5, XXXV, Constituição Federal.

Com relação a este mesmo tema envolvendo afronte a direitos fundamentais, conforme descrito por Barros (2016), em junho de 2015 o Partido Socialismo e Liberdade ajuizou o ato chamado de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº. 347. Neste ato, foi solicitado o reconhecimento pelo Poder Judiciário, da evidente e massiva violação de direitos fundamentais que sofre a população carcerária Brasileira, ocasionados por ações ou omissões do Poder Público perante o sistema prisional pátrio. Além do reconhecimento, foi solicitado também a adoção de medidas para acabar com estes afrontes a direitos fundamentais constitucionais.

Em resposta ao ato proposto, em 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF nº 347, reconhecendo de forma expressa a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, frente às violações de direitos fundamentais da população carcerária (BARROS, 2016).

O presente trabalho tem por objetivo expor nos capítulos seguintes, a origem do Estado de Coisas Inconstitucional, qual é a funcionalidade e se há a possibilidade da aplicação do mesmo em outras áreas que caracterizam violações a direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal.

2 ORIGEM DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O instituto chamado de “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) foi reconhecido pela primeira vez na Corte Constitucional Colombiana, no ano de 1997. Inicialmente, foi utilizado para atender reivindicações de direitos previdenciários da classe de professores do país, mas sequencialmente também foi utilizado com referência aos problemas penitenciários colombianos (LAZARI, 2018).

Dirley da Cunha Junior (2015) expõe que para invocação deste instituto, foram elencados pela Corte Constitucional Colombiana, quatro pressupostos, os quais vale descrever.

A violação dos direitos fundamentais deve afetar um número amplo e indeterminado de pessoas, e esta violação deve ser de caráter grave, permanente e generalizada

Deve haver de forma comprovada, a omissão reiterada de mais de um órgão público diante do cumprimento de suas obrigações na proteção dos direitos fundamentais, que neste caso de omissão, deixam de adotar as medidas necessárias para evitar a violação, sendo assim configurada uma falha



estrutural nas instâncias políticas e administrativas, ou seja, para reconhecer o ECI, é imprescindível que a violação dos direitos fundamentais seja ocasionada por falha em mais de um órgão público;

O número de pessoas com seus direitos feridos deve ser alto e indeterminado;

A possível solução desta situação deve ser feita por atuação conjunta entre os órgãos públicos, como exemplo executivo, legislativo e judiciário, para que a decisão do Tribunal seja aplicada de forma geral aos órgãos envolvidos, de modo a alterar a estruturação pública visando a resolução destes afrontes à direitos garantidos pela Constituição Federal.

A partir disso, fica evidente que este instituto é utilizado a fim de reconhecer um estado de calamidade generalizado, não apenas ligados a eventuais casos concretos, por isso é importante que haja atuação de vários poderes estatais em conjunto, a fim de encontrar a solução para o litígio.

2.1 INCORPORAÇÃO DO ECI NO BRASIL

Diante dos pressupostos acima elencados para aplicação do instituto chamado de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), em setembro de 2015 houve no Brasil uma sessão plenária, na qual o Supremo Tribunal Federal deferiu de forma parcial, pedidos constantes em uma arguição por descumprimento de preceito fundamental proposta pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade). O referido partido tinha por objetivo ao propor tal ato que o Estado Brasileiro reconhecesse de forma generalizada, a constante e massiva violação dos direitos fundamentais da população carcerária, principalmente a dignidade humana, observada a superlotação que existe em todo o país, e as constantes rebeliões ocasionadas justamente pela falta de condições dignas. Para alcançar o objetivo principal da propositura do ECI, que é acabar com a violação dos direitos fundamentais, tornando-o assim um Estado de Coisas Constitucional, é importante que haja ações conjuntas entre os diversos órgãos estatais, que além de boa comunicação haja colaboração, e não apenas atitudes vindas unicamente do Supremo Tribunal Federal, para que isso não acabe se tornando um ativismo judicial. Além de que através da atuação dos vários órgãos públicos a possibilidade de resolução do litígio é maior (SCHINEMANN, 2015).

A mera declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, nem de longe irá resolver o problema evidenciado, por isso é necessário que o Estado atue de forma urgente e eficiente para que haja a observância e garantia competente dos direitos estabelecidos pela Constituição Federal.



É de importância ressaltar, que após reconhecimento do ECI, ou seja, do alto nível de violação dos direitos fundamentais, os órgãos de poder, visam a partir daí assegurar a dimensão objetiva dos direitos em questão. Por isso, é que se chama de remédio estrutural (CAMPOS, 2015).

Através do reconhecimento do ECI, busca-se, como já dito, a aplicação de remédios estruturais, ou seja, sentenças que tentam alcançar amplo número de cidadãos ou entidades, de forma a modificar a estrutura governamental que se encontra em mau funcionamento, alcançar aquela parcela da população que mesmo sem ter demandado, sofre com a ineficiência da prestação de saúde pública pelo Estado. A diferença desta, para as sentenças habituais, é que em vez de buscar a resolução de uma lide entre indivíduos particulares, se busca a efetivação de leis e direitos constitucionais a toda a população, e não apenas aos sujeitos da lide. Esta efetivação dos direitos interfere em decisões de instituições de poder público, como as decisões orçamentárias, legislativas, em implementação de novos programas de políticas públicas, etc, em resumo, as sentenças estruturais visam corrigir os problemas de forma a alterar o funcionamento, ou potencializar, as ações de diversos órgãos públicos (CAMPOS, 2015).

2.2 RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA

De forma análoga ao reconhecimento acima qualificado, perdura a dúvida e o almejo de que seja reconhecido pelo Estado também a calamidade percebida pela prestação de saúde pública pátria, dessa forma, busca-se demonstrar neste trabalho, através de notícias e dados de pesquisas que há, sim, a violação de direitos essenciais da população, devido à omissão do Estado em destinar verbas para a manutenção da saúde pública brasileira, e que quando há a destinação de verbas federais, também ocorre o desvio destas dentro dos estados, o que resulta no déficit do sistema único de saúde (SUS). Além de que, há um retardo na resposta do poder judiciário diante das demandas ofertadas pelos cidadãos brasileiros, em busca de seu mínimo existencial.

2.2.1 Os pressupostos do ECI defronte à realidade

O Sistema de Saúde Público representado pelo SUS (Sistema Único de Saúde) vive em uma calamidade constante, frequentemente em noticiários o que é exposto é a superlotação de leitos e, por conseguinte, a falta destes, a escassez de medicamentos e também de profissionais para atuarem na



área, resultando em filas de pacientes à espera de atendimento, tudo isso em sua maioria ocasionado pela carência em investimentos.

Em uma reportagem publicada pelo Jornal do Brasil, em 24 de maio de 2018, ou seja, muito recente, a jornalista Maria Luisa de Melo descreve que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro enviou para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos um relatório, onde explicita o “tratamento cruel, desumano e degradante” a que a população do Rio de Janeiro está passando, por conta da ineficiência da Saúde Pública do estado. Neste relatório a Defensoria Pública solicita aumento no número de leitos do estado, justificando a falta de pelo menos 349 vagas para unidade de tratamento intensivo no estado, conforme dados oferecidos pela ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público ainda em 2011, mas que a carência perdura até hoje, pois nenhuma ação foi tomada a fim de resolver este problema. Nesta mesma matéria do Jornal do Brasil, a defensora pública Raphaela Jahara, destaca que há laudos técnicos comprovando que a morte de cidadãos fluminenses poderia ter sido evitada, caso houvesse vagas disponíveis em UTI no estado, e relata ainda que há ações em tramite por conta destas situações, mas que não são julgadas, e mais, relata também que mesmo com as demandas propostas, foram fechados mais 34 leitos no estado, por insuficiência de verbas, caracterizando de forma nítida, a negligência do Estado perante seu povo (MELO, 2018).

Outro descaso semelhante é visto com relação à aquisição de medicamentos gratuitos distribuídos por farmácias do país, estes sofrem um déficit incessante, ocasionado pela insuficiência de verba para o pagamento e aquisição de mais remédios. Exemplo disso é a distribuição de medicamentos disponíveis no estado de Minas Gerais, conforme postado pela jornalista Valquíria Lopes, na página “em.com.br” em novembro de 2017, onde relata o déficit de pelo menos 18% dos medicamentos, devido ao baixo estoque, causando atrasos na entrega, levando o cidadão a tirar dinheiro muitas vezes de onde seria seu sustento para arcar com medicamentos e garantir sua sobrevivência (LOPES, 2017).

O abandono em relação à saúde pública se estende também aos servidores, em razão da ausência do repasse de recursos, decorrente de que a dívida é superior ao montante que é enviado, resultando no retardamento do pagamento dos salários dos servidores. Os funcionários dos Hospitais das cidades de Cruz Alta, Santa Rosa, e Osório no Rio Grande do Sul, relatam o atraso no pagamento de suas verbas salariais há dois meses já, levando-os a paralisarem suas atividades em protesto. Os hospitais reconheceram que a dívida da Secretaria Estadual da Saúde estava em pelo menos R\$ 1,8 milhão no mês de janeiro de 2018 (PERACHI, 2018).



As ações fraudulentas dentro do setor de saúde realizadas por gestores públicos integram um sistema que se encontra enfraquecido e insuficiente, já é possuidor de um saldo negativo para custear e manter seu funcionamento. Através da operação “Fatura Exposta” realizada no Rio de Janeiro, foi revelado o desvio de milhões que se destinariam a compras de equipamentos importados para a Secretária Estadual de Saúde juntamente ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia. O golpe era executado com auxílio da lei nº 4.677/1965, para a obtenção de equipamentos hospitalares importados, ambas as Instituições citadas são isentas da cobrança de impostos na aquisição dos equipamentos. Porém, estavam sendo custeados com o valor dos impostos obrigatórios, como já explanado, são isentos, e este valor incumbido se tornava propina, esquema que perpetuou entre os anos de 2003 a 2014. Durante a gestão do ex-secretário estadual de Saúde, Sérgio Côrtes (2007 - 2013), a fraude em licitações envolveu empresários, chegando ao equivalente de R\$ 368.958.378,18 em contratos falsos (OTAVIO; BIASETTO, 2017).

2.2.2 A teoria da reserva do possível em contrapartida ao mínimo existencial

Em razão do alto custo para efetivação dos direitos fundamentais, o Estado brasileiro utiliza como escusa a aplicação da Teoria da Reserva do Possível, ou seja, para que realize a efetivação dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, é necessário que haja verba disponível, não sendo possível exigir do Estado, mais do que está previsto financeiramente para tais. Diante do exposto, percebe-se que os direitos que exigem certa prestação do Estado, ficam limitados à intensidade e ao alcance que o próprio Poder Público determina não podendo ser exigido mais do que a previsão orçamentaria dispôs, no Brasil esta teoria é apontada principalmente quando o assunto de trata de verbas para a saúde e a educação, como forma de manter a intervenção judiciária longe do poder executivo, sendo tutelados pelo Poder Judiciário apenas os direitos negativos, sendo que os que demandam recursos financeiros do Estado (positivos) são amparados pela aplicação da teoria da reserva do possível (FISCHER, 2017).

Entretanto, de forma limitadora à teoria da reserva do possível, há a aplicação da teoria do “mínimo existencial”, no ordenamento jurídico brasileiro, o intuito desta teoria é garantir o mínimo existencial de acordo com a dignidade humana, de forma a prestar obrigações que são essenciais à sobrevivência digna de uma pessoa em um país, ou seja, é um conjunto de prestações (positivas) materiais que devem ser feitas pelo Estado, as quais em falta não garantiriam aos cidadãos uma vida digna (MELQUIADES, 2014).



Ao procurar por julgados no sistema do Poder Judiciário brasileiro, notam-se diversas demandas, nas quais é declarado que a teoria da reserva do possível é incoerente, ou seja, não pode ser aplicada se tiver probabilidade de comprometimento do núcleo básico, que é este, o referido mínimo existencial, exemplo disso é a ementa publicada em dezembro de 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça, e também citada por Melquiades (2014) em seu artigo:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde(SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (Resp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Portanto, é válida a colocação de Barcellos (2002), na qual qualifica os direitos fundamentais exigíveis diante do Poder Judiciário: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça, Ana Paula ainda justifica que não são direitos escolhidos aleatoriamente, mas que são o mínimo da dignidade que deve ser observada para com os cidadãos e que o acesso à justiça é a forma que a população tem para reivindicar estes direitos.

2.2.3 Macrojustiça e Microjustiça

Diante da precária prestação de direitos fundamentais pelo Estado, especialmente quanto à saúde, o Poder Judiciário Brasileiro ainda atua como guardião dos direitos constitucionais, analisando de forma individual cada demanda ofertada, com o intuito de garantir o mínimo existencial ao cidadão requerente. Surge neste contexto a análise jurídica das teorias, relativas à microjustiça e da macrojustiça na atuação do Poder Judiciário.



A microjustiça pode ser vista como a atuação do Judiciário hoje, ou seja, destina os recursos existentes às demandas individuais ofertadas pelos cidadãos que necessitam de alguma assistência, ou de algum medicamento que não está sendo repassado pelo Estado. Infelizmente esta atuação está fadada a microjustiça, pois ao destinar a verba disponível apenas aos casos concretos, acaba ficando fora de plano a macrojustiça, que neste caso seria utilizar a verba disponível, através de políticas públicas, para atender as necessidades da maioria da população e não apenas ao caso individual, pois nem todos os cidadãos brasileiros tem acesso à informação, ou mesmo à justiça, se for observada também a carência de profissionais nas Defensorias Públicas (PINTO, 2017).

Através do exposto acima, surge o questionamento de porque então o Judiciário não atua no campo da Macrojustiça? Como resposta a essa pergunta, surge outra questão de bastante repercussão na área jurídica que é o ativismo judicial, que de forma resumida, pode ser conceituado através de Barroso (2008):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Diante da colocação de Barroso, pode-se enxugar a interpretação do ativismo judicial, como sendo a atuação do Poder Judiciário criando novas normas, a fim de garantir os direitos Constitucionais. Desta forma ocorrem divergências nas opiniões dos doutrinadores, de forma que alguns defendem que o Judiciário tem competência para atuar dentro do campo da Macrojustiça, enquanto outros criticam, e afirmam que não há motivos para o Judiciário intervir neste campo.

Como forma de suprir essa falta de competência do Judiciário para atuar, criando novas formas de atender aos direitos fundamentais de toda a população, surge então o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional”, o qual tem por objetivo, como já dito anteriormente, atender a um número indeterminado de cidadãos que contam com seus direitos violados, por omissão de órgãos públicos, fazendo isto através da colaboração entre os poderes, ou seja, a união de diversos órgãos públicos, em busca do bem maior. Com o reconhecimento, e com atitudes visando regularizar o ECI, o Poder Judiciário acaba tendo uma maior eficácia na resolução de lides que ainda não foram analisadas, oferecendo de forma ampla a tutela aos direitos fundamentais, em especial ao direito à saúde, que é o tema deste trabalho.



3 METODOLOGIA

Neste artigo foram utilizadas doutrinas, julgados e notícias reportadas na internet com o escopo de analisar as teorias que envolvem a possibilidade de o Brasil reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional perante a prestação (ou falta desta) de direitos fundamentais, neste caso específico relacionado à saúde, que é garantido pelos artigos 196 a 200 da Constituição Federal.

A análise foi feita a partir de construções jurídicas embasadas em teorias e dados presentes no ordenamento jurídico pátrio atual, fazendo-se, portanto, o uso de método dedutivo e qualitativo, para que possa haver um engrandecimento e acúmulo de conhecimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma crítica, e sem o intuito de exaurir o tema, foi analisada neste trabalho a possibilidade do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, perante a prestação de saúde pública no ordenamento jurídico brasileiro. Ao analisar a estrutura e o funcionamento do Sistema Público de Saúde, e como o Estado atua perante a sua ineficácia e incompetência para tornar efetivo o direito de uma saúde de qualidade para todos e a violação constante deste direito.

A Constituição Federal Brasileira (1988) assegura em seu artigo 196 que a saúde é um direito de todos, e é também um dever do Estado, e que este direito deve ser garantido mediante aplicação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, porém, a realidade conforme foi demonstrada, em dados reais e atuais, é contrária ao que se preceitua.

A efetivação dos direitos fundamentais é complexa e deficiente. Existe ainda o reconhecimento de várias teorias que justificam (ou tentam) a falta de repasse de verbas pelo Estado, deixando assim a população em situações indignas, sem medicamentos, sem atendimentos médicos, e frequentemente ainda são noticiadas mortes decorrente a falta de leitos em hospitais da rede pública, ou seja, há a violação massiva de um direito que dentre os fundamentais, é núcleo essencial, pois sem saúde, não há sentido em prestar os outros.

De forma a remediar esta violação, surgem novas teorias, que se cumpridos os seus objetivos, diminuiriam as violações relatadas, como é o caso do “Estado de Coisas Inconstitucional”, neste caso, se houver colaboração entre os diversos entes públicos, principalmente do administrativo, existe



grande possibilidade da criação de novas políticas públicas, ou do aperfeiçoamento das já existentes, melhorarem o estado caótico e inconstitucional que se encontra o Sistema Único de Saúde, oferecendo mais leitos, mais medicamentos, e uma vida minimamente digna aos cidadãos brasileiros.

Por fim, ao elencar os pressupostos para reconhecimento do ECI, percebeu-se que a saúde pública no Brasil, é sim inconstitucional, portanto pode e deve ser reconhecido o ECI, pois não está garantido ao cidadão uma vida digna, tampouco saudável. Por isso, é de extrema importância que os atuantes do direito no Brasil, busquem efetivar o reconhecimento desta teoria perante o Estado, e que através disso, os órgãos públicos juntos, busquem solucionar os problemas ocasionados por sua própria omissão, buscando também prestar a saúde de forma preventiva, combatendo as doenças mais comuns, dessa forma ocasionando também a economia ao Estado de forma futura.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.258-301.

BARROS, Flavia Garcia. **Análise da ADPF N. 347 que trata da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados do Brasil.** Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18186&revista_caderno=22 . Acesso em 02 de jun.2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática,** 2008. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/eadcnpj/mod/resource/view.php?id=47743>>. Acesso em: 29 de mai.2018. p.6.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em 02 de jun.2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Título 2 Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Capítulo 1 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.** 1990. Disponível em: <https://brasil.mylex.net/legislacao/constituicao-federal-cf-art5_8488.html>. Acesso em: 29 mai.2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.** 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 29 mai.2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Capítulo 2 DOS DIREITOS SOCIAIS.** 1988. Disponível em: <https://brasil.mylex.net/legislacao/constituicao-federal-cf-art6_8597.html>. Acesso em: 28 mai.2018.



DE MELO, Maria Luisa. **Falta de leitos mata três por dia.** 2018. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2018/05/24/falta-de-leitos-mata-tres-por-dia/>>. Acesso em: 25 mai.2018.

FISCHER, Tatiana Fagundes. **A (in)aplicabilidade do modelo do Estado de coisas inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro.** Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/tatiana_fischer_20171.pdf>. Acesso em: 02 de jun.2018.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional.** 2016. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 26 mai.2018.

LAZARI, Rafael de. **Estado de Coisas Inconstitucional: um dilema judiciário da contemporaneidade,** 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/estado-de-coisas-inconstitucional-um-dilema-judiciario-da-contemporaneidade>>. Acesso em: 26 de mai.2018.

LOPES, Valquiria. **SUS enfrentam longa espera para receber remédios disponíveis. 2017.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/11/18/interna_gerais,917692/alem-do-deficit-a-espera.shtml>. Acesso em: 25 de mai.2018.

MELQUIADES, Heloíse Meneghel. **Reserva do possível e mínimo existencial: análise à luz do princípio da proporcionalidade.** São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34070/reserva-do-possivel-e-minimo-existencial-analise-a-luz-do-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em 02 de jun.2018.

OTAVIO, Chico; BIASETTO, Daniel. **Corrupção epidêmica: ESPECIAL: ESQUEMA DE SÉRGIO CÔRTEZ DESVIOU ATÉ R\$ 300 MILHÕES DA SAÚDE.** 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/especial-esquema-de-sergio-cortes-desviou-ate-300-milhoes-da-saude-21091351>>. Acesso em: 29 mai.2018.

PERACHI, Giulia. **Hospitais reclamam de atrasos no repasse de recursos do governo do RS.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/hospitais-reclamam-de-atrasos-no-repasse-de-recursos-do-governo-do-rs.ghtml>>. Acesso em: 25 mai.2018.

PINTO, Élidea Graziane. **Estado de Coisas Inconstitucional na política pública de saúde brasileira.** 2017. Disponível em: <<http://cebes.org.br/2017/07/estado-de-coisas-inconstitucional-na-politica-publica-de-saude-brasileira/>>. Acesso em 02 de jun.2018.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. **“Estado de coisas inconstitucional” e Diálogo no Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/EstadodeCoisasInconstitucionaleoDialogonoSupremoTribunalFederal.pdf>>. Acesso em 02 de jun.2018.